

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020031328/2024 - SAP.LCT

Joinville, 06 de fevereiro de 2024.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 590/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR O CONTROLE DE SIMULÍDEOS (BORRACHUDOS), POR MEIO DA APLICAÇÃO DE LARVICIDA BIOLÓGICO BTI (BACILLUS THURINGIENSIS VAR. ISRAELENISIS), NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, EM LOCALIDADES QUE APRESENTAREM INFESTAÇÃO DE BORRACHUDOS.**

**RECORRENTE: SANIGRAN LTDA**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, aos 25 dias de janeiro de 2024, contra a decisão que declarou a empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA**, vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 22 de janeiro de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da habilitação da empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA**, dentro do prazo concedido, em 22/01/2024, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI nº 0019862259), e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0019907464).

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de dezembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 590/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, destinado à **contratação de serviços técnicos especializados para realizar o controle de Simulídeos (borrachudos), por meio da aplicação de larvicida biológico Bti (Bacillus thuringiensis var. israelensis), no município de Joinville, em localidades que apresentarem infestação de borrachudos**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 19 de janeiro de 2024, onde, ao final, a empresa ECOSAN SERVIÇOS LTDA, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada, bem como, responder a diligência quanto a exequibilidade e garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital.

Na mesma data, após análise da proposta e da resposta de diligência da Recorrida, esta foi classificada por atender a todo o disposto no item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

Em 22 de janeiro de 2024, após a análise dos documentos de habilitação da empresa ECOSAN SERVIÇOS LTDA, verificou-se que estava habilitada, por atender a todo o disposto no item 9 do edital, sendo declarada vencedora do pregão.

Oportunamente, a empresa SANIGRAN LTDA, ora Recorrente, sexta colocada na ordem de classificação do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 25 de janeiro de 2024(documento SEI nº 0019907464).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa ECOSAN SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente(documento SEI nº0019951699).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em suma, a empresa SANIGRAN LTDA, ora Recorrente, sustenta, em suas razões recursais, que a Recorrida, não cumpriu com as exigências do edital, por não apresentar documentação do responsável técnico.

Nesse sentido, cita o Termo de Referência do edital, precisamente, quanto ao item "3 - Equipe Mínima", alegando que restou pendente a apresentação de diploma do profissional, bem como, contrato de trabalho ou outro documento comprobatório de seu vínculo com a Recorrida, julgando serem indispensáveis.

Por fim, requer o recebimento do recurso, o conseqüente provimento deste, que haja a desclassificação da Recorrida pelo não cumprimento de cláusula editalícias e da legislação pertinente, e que sejam anulados todos os atos do processo para nova convocação das empresas.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A empresa ECOSAN SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, defende, em síntese, que as alegações da Recorrente são equivocadas, visto que, os documentos de ordem técnica apontados, não são exigidos na fase de habilitação, mas sim, para a realização do serviço.

Neste contexto, aduz que o edital possui as devidas exigências relativas ao responsável técnico e necessárias a habilitação da empresa, e que as demais condições deverão ser cumpridas na apresentação e execução do plano de trabalho.

Prossegue argumentando que "*o recurso interposto é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão*".

Ao final, ressalta que apresentou sua documentação de acordo com o edital, sendo

habilitada, e requer o desprovisionamento do recurso para a continuidade do processo, conforme motivos expostos.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob os quais o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa ECOSAN SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame, não cumpriu com as cláusulas do edital, por não apresentar documentação do responsável técnico, apontando a ausência do diploma do profissional, bem como, do contrato de trabalho ou outro documento comprobatório de seu vínculo com a Recorrida.

Posto isto, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos exigidos na fase de habilitação quanto a capacidade técnica do responsável técnico:

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

**a)** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;

**b)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**c)** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**d)** Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros;

- e) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do proponente;
- f) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;
- i) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- j.1)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;
- j.2)** As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento dos mesmos e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;
- j.3 )** Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;
- k)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$$

## PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

**l)** Capital Social ou patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

**l.1)** Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

**l.1.1)** O acréscimo previsto no subitem l.1 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

**m)** Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

**m.1)** Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente;

**m.2)** Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: controle de vetores e pragas, incluindo mosquito do gênero Simulium spp e preferencialmente com uso de produto larvicida biológico Bti (Bacillus thuringiensis variedade israelensis).

**m.2.1)** Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

**n)** Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser executado, ou seja, **695 pontos de aplicações de controle de vetores e pragas, incluindo mosquito do gênero Simulium spp e preferencialmente com uso de produto larvicida biológico Bti (Bacillus thuringiensis variedade israelensis).**

**o)** Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente.

**p)** Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente) em plena validade conforme a legislação vigente.

**q)** Termo de Visita Técnica emitido pela Secretaria de Meio Ambiente adquirido quando da visita técnica agendada, conforme item 10.6.1 do Termo de Referência, anexo IV do edital;

**r)** Declaração de renúncia ao direito de visita técnica em razão de considerar o conteúdo do Edital e seus Anexos suficientes para elaboração da proposta, para os proponentes que

optarem por não comparecer para a visita técnica nos termos do subitem 9.6, alínea "q" do edital.

Como visto, o edital dispõe de todos os documentos necessários a habilitação da empresa, entretanto, não consta a exigência dos documentos apontados pela Recorrente (diploma do profissional e contrato de trabalho ou outro documento comprobatório de seu vínculo com a Recorrida).

Ocorre que, conforme a própria Recorrente destaca em sua peça recursal, no Anexo IV - Termo de Referência do edital, existem as seguintes disposições:

"TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI N° 0019342588/2023 - SAMA.UGA

(...)

### **3-Equipe Mínima:**

**A Contratada deverá ter equipe suficiente para atender o objeto desta contratação.** A equipe deverá ser habilitada, com funcionários em quantitativo suficiente e devidamente capacitados para a execução das atividades nos prazos predefinidos neste TdR, considerando uma estruturação de equipe necessária para o perfeito andamento do Programa de Controle de Borrachudos. Abaixo segue requisitos mínimos para estruturação da equipe de trabalho.

a. Responsável técnico, profissional graduado em nível superior para atuar como responsável técnico pela execução dos serviços de controle de Borrachudos. Este profissional deverá ser registrado no respectivo conselho profissional e ter experiência comprovada em gestão e coordenação de programas de controle de vetores e pragas. **A comprovação da habilitação técnica deste profissional será realizada pelos seguintes documentos: i) diploma de graduação (Biologia, Agronomia ou outra área com atribuição em controles de vetores e pragas), devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC); ii) *Curriculum Vitae* que demonstre a experiência deste profissional nos trabalhos de gestão e coordenação de Programas de Controle de Vetores e Pragas, acompanhado de documentação comprobatória dos mesmos. Tal comprovação se dará única e exclusivamente por anotações/registros de responsabilidade técnica, atestados e declarações de capacidade técnica, indicando a experiência em controle de vetores e pragas, incluindo mosquito do gênero *Simulium* spp e preferencialmente com uso de produto larvicida biológico Bti (*Bacillus thuringiensis* variedade *israelensis*), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no respectivo conselho profissional (a exemplo: CREA, CRQ, CRBio).**

b. Profissionais aplicadores, o número de aplicadores (para a função de aplicadores/operadores, para trabalhar na região rural e região urbana, na prestação de serviço no controle de vetores e pragas) deverão ser em quantidade suficiente e qualificado para a execução dos serviços a fim de atender os prazos estipulados neste TdR, considerando à distribuição da área objeto de controle e do histórico do programa no município. O quantitativo de profissionais que comporão a equipe de aplicadores deverá estar descrita no Plano de Trabalho." (grifado)

Nota-se que, o Termo de Referência do edital dispõe de algumas exigências que devem ser atendidas **pela Contratada**, ou seja, para a empresa que já tenha contrato firmado com o Município.

A própria Recorrida manifestou-se em contrarrazões quanto a este entendimento:

"A recorrente se baseia em uma orientação que o edital faz para ser cumprida na apresentação do Plano de Trabalho, E NÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. Essa e qualquer outra exigência com relação a prestação de serviço, será cumprida quando a empresa ganhadora for apresentar e executar o plano de trabalho. Percebe-se que há uma antecipação de etapas por parte da empresa recorrente que só traz MOROSIDADE a fase que se encontra a licitação em questão, dificultando e atrasando o processo."

Nesses termos, não é possível exigir da Recorrida a apresentação dos documentos apontados pela Recorrente, pois para os fins de habilitação, esses documentos não são exigidos no edital, logo, a ausência deles não pode ensejar na inabilitação de nenhuma participante. Contudo, não poderá a futura Contratada eximir-se da apresentação dos documentos que atendam todas as normas às quais obriga-se a cumprir estando, inclusive, sujeita às penalidades previstas no edital e no ordenamento jurídico.

Isso posto, não se pode esquecer que a verificação de condições de habilitação apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e às formalidades exigidas no Certame.

Cabe destacar que, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes.

Nesta senda, cumpre destacar os entendimentos de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado)

**O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41)." (in DIREITO ADMINISTRATIVO

Logo, é irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao instrumento convocatório tanto por parte da Administração, como por parte do licitante, sob pena de ser inabilitado do certame.

Diante dos fatos, considerando que os documentos apontados pela Recorrente não estão dentre os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, não se vislumbram motivos para alterar decisão que a sagrou vencedora deste certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 590/2023, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA** vencedora do presente certame.

**Renata da Silva Aragão**

**Pregoeira**

**Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2024, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/02/2024, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/02/2024, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020031328** e o código CRC **E7464D5F**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

23.0.283705-8

0020031328v63